



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002306-76.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATURA COSMETICOS S/A, é embargado EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39263

Embargos de Declaração nº 1002306-76.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Natura Cosméticos S/A

Embargado: Expert Consultoria e Terceirização de Mão-de-obra Ltda^{31ª} **Câmara de
Direito Privado**

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Caráter infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente ação de ressarcimento de dano material oriundo de contrato de prestação de serviços de mão de obra temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado a respeito das normas contratuais que orientam os direitos e obrigações das partes.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão a ser sanada, mas mera insatisfação da embargante com o reconhecimento da sua obrigação de ressarcir a fornecedora da mão de obra dos valores pagos a funcionário a título de adicional de periculosidade, reconhecido em razão das condições do local da prestação do serviço, ofertadas pela tomadora.

4. Embargos declaratórios não são cabíveis para nova análise de matéria já decidida. O prequestionamento não exige citação expressa de preceito legal, mas sim exame da matéria, o que foi cumprido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria já decidida. 2. Pquestionamento não requer citação expressa de dispositivos legais.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 1.008/1.014 em que se julgou procedente o pedido inicial deduzido. Sustenta a parte embargante que o v. acórdão é omissivo pois

deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgado. Afirma que a decisão não enfrentou a questão da natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, que impõe o reconhecimento da responsabilidade da contratada pelo referido pagamento. Alega, ainda, que não foram analisadas expressamente as Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.5 do Contrato, que estabelecem expressamente a ausência de responsabilidade da tomadora dos serviços pelo pagamento de quaisquer direitos aos empregados da contratada. Pretende, por fim, o prequestionamento da matéria, com expressa manifestação quanto aos arts. 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil, acerca da interpretação contratual.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida e manifesta intenção de rediscutir o entendimento da sua responsabilidade pela restituição dos valores pagos pela contratada a funcionário seu, a título de adicional de periculosidade, em razão de condenação trabalhista.

Ao contrário do que alega, o v. acórdão fez expressa referência à cláusula 11.2 do contrato, que juntamente com o artigo 12 da Lei 6.019/74, autorizam o ressarcimento pretendido pela autora e refutam, por si só, a interpretação dada pela embargante a respeito das demais cláusulas contratuais:

Evidente, portanto, que tal condição fática não se inclui dentre aquelas sobre as quais a autora assumiu responsabilidade na cláusula 11.2 (fls. 79):

“... tomar todas as providências necessárias para excluir a contratante das referidas reclamações, reivindicações, queixas, representações e demandas, assumindo todo o ônus financeiro delas decorrente, desde que estas reivindicações, queixas, representações e demandas de terceiros de ordem trabalhista tenham origem no descumprimento de qualquer obrigação ou direito não observado assegurados ao trabalhador(a) Temporário(a), no artigo 12 da lei 6.019/74.”

O artigo 12 da Lei 6.019/74 assim dispõe:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;**
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);**
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;**
- d) repouso semanal remunerado;**
- e) adicional por trabalho noturno;**
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;**
- g) seguro contra acidente do trabalho;**
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei**

Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

Pela cláusula 11.2, portanto, a autora assumiu responsabilidade de arcar com as obrigações trabalhistas decorrentes do descumprimento de normas relacionadas aos direitos de trabalhadores temporários.

O adicional de periculosidade extrapola os limites da cláusula 11.2, pois diz respeito a condições de trabalho impostas pela própria tomadora do serviço, sendo dela, por consequência, os ônus daí decorrentes.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios com a finalidade de obter nova análise de matéria já decidida pelo mesmo órgão julgador.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de reputar irregular a concessão de bolsa enquanto política assistencial em si, mas sim, a contratação temporária dos bolsistas para a prestação de serviço público como contrapartida para a concessão de tal benefício.

No mais, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese dos autos, todas as teses jurídicas debatidas foram suficientemente apreciadas pelo v. Acórdão embargado.

Anote-se, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita aos dispositivos legais apontados.”¹.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.